



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000031014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007415-28.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BERNARDO NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007415-28.2024.8.26.0664

APELANTE: BERNARDO NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 26.286

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO (RCC) - AUTOR - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DA PROVA - PERÍCIA EM ÁUDIO - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO.

RÉ - CONTRATAÇÃO - COMPROVAÇÃO - VALORES CREDITADOS NA CONTA - AUTOR - SAQUE - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM” - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL.

AUTOR - CONTRATAÇÃO - MODALIDADE DE CRÉDITO - AUTORIZAÇÃO APENAS DO DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FATO - IMPLICAÇÃO NO ACRÉSCIMO DA DÍVIDA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS DA OPERAÇÃO - AUTOR - AMORTIZAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO - VALORES EM ABERTO - PAGAMENTO - IMPOSIÇÃO.

AUTOR - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - RECONHECIMENTO - FIGURA DO “IMPROBUS LITIGATOR” - MULTA - IMPOSIÇÃO - ARTS. 80, II, E 81 DO CPC - VALOR - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC.

APELO DO AUTOR DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 57, pelos fundamentos acima mencionados; e condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.*” (fls. 180/183).

O autor apelou. Argui o cerceamento na produção da prova. Era necessária a perícia no áudio juntado pela ré. Insiste na invalidade do instrumento e na ausência da contratação do cartão consignado de benefício. Discorre sobre os empréstimos efetivados sob a forma de RMC e RCC e a modalidade dos descontos. Pontua a falta de informações essenciais no contrato. Ressalta a inexistência de previsão para o término dos descontos. Insiste na nulidade da avença. Reitera o direito à indenização por dano moral. Pretende a reforma da sentença (fls. 186/201).

O réu contrarrazoou (fls. 205/216).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir: “*O autor é aposentado pelo INSS e recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB n. 150.369.991-6). Conforme mencionado, ele possui contratos de empréstimo consignado ativos. Todavia, ao consultar seus extratos de pagamento, percebeu que há descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde 2022, a título de Reserva de Cartão Consignado (RCC) - Contrato n. 0055454669. [...] Ao procurar uma agência do INSS para apurar o motivo dos descontos, não obteve êxito. É importante pontuar que as modalidades cartão de crédito consignado (Reserva de Margem Consignável - RMC) e cartão consignado de benefício (Reserva Cartão Consignado - RCC),*

quando comparadas ao empréstimo consignado convencional, são mais onerosas para o consumidor, na medida em que o desconto no benefício, por ser limitado ao pagamento mínima fatura, faz incidir juros e encargos que, somados ao valor da parcela do mês subsequente, elevam o valor da fatura a cada mês, gerando a famosa “bola de neve”, cuja dívida permanece ad eternum. Em contraste, o empréstimo consignado tem prestações fixas mês a mês, com juros mais baixos e data de validade. Esta prática vem se tornando muito comum, na qual aposentados e pensionistas são alvos de descontos indevidos em seu benefício, seja por não ter celebrado validamente um contrato com a instituição bancária (cite-se, como exemplos, a fraude na contratação e a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão), seja por ter comprado “gato por lebre”, na hipótese em que acredita estar obtendo um empréstimo pessoal, quando, na verdade, está contratando um produto bancário indesejado (cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício). Nesse caso, não há o esclarecimento adequado sobre a operação de crédito consignado efetivamente contratada, com seus respectivos encargos, ferindo o direito do consumidor quanto à informação clara e precisa sobre o produto (art. 6º, III, do CDC). Portanto, diante da violação à legislação consumerista vigente e à boa-fé contratual, faz-se necessária a presente ação para reconhecer a nulidade contratual, com o consequente dever de restituir em dobro os valores descontados, e reparar os danos morais sofridos, que ultrapassam o mero aborrecimento.” (fls. 2/3).

Não há o propalado cerceamento de defesa. A prova documental era suficiente para o julgamento, dispensando a perícia no áudio. Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC Civil. Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta eventual alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

O autor não reconhece a contratação do cartão de crédito consignado benefício (RCC) nº 0055454669, incluído no órgão

previdenciário em 27.10.2022, com indicação de limite de R\$ 1.666,50 e reserva de R\$ 60,60 (fls. 40).

No entanto, a instituição financeira comprovou a contratação. O termo de adesão é expresso ao indicar a espécie da avença e está acompanhado do termo de consentimento esclarecido (fls. 149/157). A ré também trouxe a biometria facial e documento de identidade do autor, idêntico ao juntado com a inicial (fls. 16/17). Demonstrou ainda a disponibilização do valor na conta (fls. 158).

O autor tinha pleno conhecimento da modalidade. Usufruiu da importância. Impõe-se que assuma o adimplemento, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>” (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense;

São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

Sobre a matéria, precedentes do Colegiado:

Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelação. Alegação de não contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito. Contratação comprovada nos autos. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. 'Reserva de Margem Consignável'. Possibilidade quando expressamente autorizada pelo contratante. Artigo 6º da Lei nº 10.820/03. Artigo 21-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002358-35.2020.8.26.0481; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Autor que admitiu ter realizado empréstimo consignado com o banco réu, mas não cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação - Tese ventilada pelo autor que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente. Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou que o autor

firmou o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" nº ADE 47169056 - Banco réu que demonstrou que o autor solicitou saque de R\$ 2.087,15 em 20.2.2017 no próprio termo de adesão, para ser lançado na respectiva fatura, havendo o valor pertinente sido disponibilizado na conta corrente de sua titularidade - Banco réu que juntou faturas, as quais demonstram que o autor efetuou pagamentos parciais paralelamente aos descontos em seu benefício, o que diminui a plausibilidade da alegação de que não ter solicitado ou utilizado o cartão de crédito discutido - Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário do autor, "do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado". Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Alegação de ter sido induzido em erro não atestada - Valor sacado que foi disponibilizado na conta corrente de titularidade do autor - Inclusão da reserva de margem consignável no benefício previdenciário do autor em 21.2.2017 - Descontos que tiveram início em 23.3.2017, havendo ele os questionado apenas quando do ajuizamento da ação, em 10.9.2019 - Autor que fez vários empréstimos consignados em seu benefício, a evidenciar que ele tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável. [...]

Operação financeira que não padece de irregularidade

- *Sentença reformada - Decretada a improcedência da ação - Apelo do banco réu provido.* (TJSP; Apelação Cível 1003116-17.2019.8.26.0168; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021).

Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito prevendo a possibilidade da retenção de valores diretamente do benefício previdenciário. Ausência de abusividade. Descontos devidos. Cobrança a título de Margem de Reserva Consignável (RMC) devidamente autorizada. Cláusula válida. Faturas que demonstram a efetiva utilização do cartão. Solicitação do crédito, ademais, que não foi negada pelo autor. Juros e descontos da margem consignável para cartão de crédito dentro da limitação legal prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 vigente à época da contratação. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000422-75.2020.8.26.0383; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020).

A modalidade da relação jurídica possibilita apenas o desconto do valor mínimo constante na fatura mensal sobre o benefício. Incumbia ao autor a quitação do saldo residual. Sujeitou-se à incidência dos juros da operação mês a mês. O numerário contraído por cartão de crédito possui taxas elevadas, ao passo

que o pagamento mensal mínimo implica na evolução da dívida.

O réu demonstrou o fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Os descontos sobre o benefício previdenciário se dão no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito e, por consequência, dano moral a se reconhecer.

Ao negar a contratação, o autor alterou a verdade dos fatos. Agiu com má-fé (art. 80, II, do CPC). Patenteou-se a figura do *improbis litigator*. De antemão era ciente da avença e da condição de devedor. Passível a aplicação da multa, com anotação do que dispõe o § 4º do art. 98 do CPC:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Condeno o autor ao pagamento de multa pela litigância de má-fé de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 12.334,88 - julho de 2024 - fls. 13). Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o montante atribuído à demanda, com ressalva, no particular, de que goza da gratuidade processual (fls. 57).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR